



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025 - PREMSE

Dispõe sobre a necessidade de criação de listagem prévia dos filmes e conteúdos audiovisuais disponibilizados aos socioeducandos, bem como de mecanismos de classificação e controle prévio do conteúdo ofertado durante atividades e momentos recreativos, a fim de restringir músicas, filmes, séries e materiais similares que apresentem violência, apologia ao crime ou outros temas incompatíveis com as diretrizes e finalidades das medidas socioeducativas, conforme previsto no ECA e no SINASE.

Ref.: PA nº 08192.104981/2023-60/PREMSE

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (artigo 201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante disposto no artigo 227 da Constituição Federal [sem grifo no original];

CONSIDERANDO que as Entidades que desenvolvem o programa de internação devem oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como devem respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: "**É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" [sem grifo no original];

CONSIDERANDO as determinações do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; (...); VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;(...); X - propiciar escolarização e profissionalização; (...)"

CONSIDERANDO o disposto no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares";

CONSIDERANDO o determinado no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, (...) XI - receber escolarização e profissionalização; (...)"

CONSIDERANDO que é da essência do Sistema Socioeducativo a observância integral dos direitos humanos e fundamentais decorrentes da Constituição Federal,

das Leis e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, sendo do Estado o papel de garante;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de internação tem como objetivo não só a responsabilização do jovem infrator e a desaprovação da conduta infracional, mas também a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça, em fiscalização realizada na Unidade de Internação de Santa Maria, constatou que adolescentes, durante atividade escolar, estavam assistindo ao filme "*A Freira*" — obra de conteúdo evidentemente inapropriado, com cenas que envolvem violência extrema e indução a práticas letais —, destoando por completo da finalidade pedagógica da medida socioeducativa e violando as diretrizes do SINASE, que exigem que toda atividade no âmbito da internação esteja alinhada aos princípios da proteção integral, da formação cidadã e do desenvolvimento de habilidades para a vida;

CONSIDERANDO que o referido episódio não constitui fato isolado, haja vista que este Órgão Ministerial tomou conhecimento de que adolescentes da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga II tiveram acesso à série "*Prison Break*", cuja narrativa é centrada justamente em estratégias de fuga prisional, confronto com autoridades e métodos ilícitos de subversão à ordem institucional, conteúdo absolutamente incompatível com o processo de responsabilização e ressocialização previsto no ECA e no SINASE;

CONSIDERANDO que, em 29 de agosto de 2025, socioeducandos da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga I (localizada em frente à Unidade de Semiliberdade de Taguatinga II) provocaram um incêndio na referida Unidade (ocorrência policial nº 5.630/2025-0 da 12ª DP e objeto da Notícia de Fato nº 08192.194528/2025-07 - MPDFT), fato que comprometeu sua infraestrutura e

resultou na interdição temporária; conduta gravíssima que evidencia significativo deficit no acompanhamento socioeducativo e suscita fundadas preocupações acerca da eventual exposição prévia desses jovens a conteúdos audiovisuais capazes de reforçar ideias de violência, rebeldia organizada e subversão institucional — **possivelmente influenciados por narrativas similares à da série mencionada.**

CONSIDERANDO que o momento recreativo deve constituir oportunidade pedagógica qualificada, destinada a promover valores como respeito, cooperação, disciplina, responsabilidade, autocontrole e convivência saudável, alinhando-se aos objetivos formativos da medida socioeducativa, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990) e nas diretrizes do SINASE (LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012);

CONSIDERANDO que atividades recreativas que envolvem mídias visuais — tais como filmes, programas televisivos, videoclipes, músicas ou conteúdos digitais — podem estar vinculadas a projeto educativo ou sociopedagógico, com metodologia clara que contemple, por exemplo, elaboração de resumos, produção de reflexões escritas, rodas de conversa, debates orientados e discussões sobre valores e mensagens presentes no conteúdo disponibilizado;

CONSIDERANDO que, no tempo ocioso dos adolescentes, é vedado o acesso a conteúdos que sexualizem mulheres, estimulem o consumo de drogas ou façam apologia ao crime, à violência ou ao confronto institucional, especialmente música, videoclipes ou vídeos que glorifiquem práticas criminosas ou incentivem a violência física ou psicológica, atentem contra a autoridade policial ou naturalizem rotinas do submundo criminal, sob pena de reforço de estereótipos, retroalimentação de condutas infracionais em prejuízo direto à finalidade ressocializadora da medida;

CONSIDERANDO que se faz necessária a implementação de mecanismos de filtragem, curadoria e autorização prévia dos conteúdos audiovisuais

disponibilizados aos adolescentes, de forma que a escolha de filmes, séries, programas ou mídias recreativas observe **critérios estritamente pedagógicos, ressocializadores e harmônicos com os objetivos do PIA** (Plano Individual de Atendimento - ferramenta obrigatória dentro do SINASE que detalha as metas e atividades personalizadas para cada adolescente, envolvendo sua participação, família e equipe técnica, visando seu desenvolvimento e ressocialização), devendo tais escolhas — sempre que possível — passar pelo crivo da Gerência Sociopsicopedagógica, que dispõe de profissionais habilitados, como pedagogos;

CONSIDERANDO que atividades como "cinema", exibição de TV, vídeos ou similares podem contar com acompanhamento de profissional com formação pedagógica, apto a contextualizar o conteúdo, conduzir debates, promover reflexão crítica, orientar intervenções educativas e exigir devolutivas dos adolescentes, à semelhança das práticas já consolidadas na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS, onde o uso de filmes e mídias é articulado a atividades reflexivas e relatos escritos pelos internos;

CONSIDERANDO o contido no artigo 28 da Lei do SINASE: "No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 da Lei do SINASE: "*Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma,*

direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa)";

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de Unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos Membros do Ministério Público e a instauração do Procedimento Administrativo n.º **08192.104981/2023-60/PREMSE**, referente à Unidade de Internação de Santa Maria – UISM, para avaliar a conformidade da Unidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, ao Diretor da Unidade de Gestão Articuladora da Educação Básica - UNIGAEB; aos Diretores das Unidades de Internação do Distrito Federal, Diretor da Gerência de Atenção à Socioeducação – GEAS e aos Coordenadores Pedagógicos das Unidades de Semiliberdade e Internação do DF, que:

1. Seja criada **listagem prévia, oficial e atualizada** dos filmes, séries, programas e demais conteúdos audiovisuais passíveis de exibição aos socioeducandos, observando critérios pedagógicos e de compatibilidade com o ECA, o SINASE e o PIA;
2. **Seja instituído mecanismo formal de classificação, controle e autorização prévia do conteúdo disponibilizado, independentemente do meio ou plataforma (YouTube, TV, streaming, pendrive ou similar), vedando-se expressamente obras (filmes, séries, programas e demais conteúdos audiovisuais) que contenham violência, apologia ao crime, sexualização, discriminação ou temas incompatíveis com a finalidade socioeducativa.**
3. **Sejam aplicadas, sempre que possível, atividades como “cinema”, exibição de TV, vídeos ou similares, acompanhadas por profissional com formação pedagógica, que deverá contextualizar o conteúdo,**

estimular reflexão e promover debate orientado, garantindo o caráter formativo da atividade.

REGISTRE-SE que o Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, adotará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento, nos moldes dos artigos 208, 213 e 216 da Lei n.º 8.069/90 e em outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

Ao Excentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

À Excentíssima Senhora Juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal e Territórios;

Ao Ilustríssimo Subsecretário do Sistema Socioeducativo;

Ao Diretor da Unidade de Gestão Articuladora da Educação Básica - UNIGAEB;

Aos Diretores das Unidades de Internação do Distrito Federal;

Ao Diretor da Gerência de Atenção à Socioeducação – GEAS;

Aos Coordenadores Pedagógicos das Unidades de Semiliberdade e Internação do DF.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2025.